

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA: Nº 01/2011.

PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 1687/2011.

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ENGLOBANDO A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DO PROCESSO, COM AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE PIRACICABA.

Elencamos abaixo os questionamentos efetuados por empresas interessadas em participar da licitação e os esclarecimentos prestados à Comissão de Licitação, pela unidade requisitante e pela Assessoria Técnica.

QUESTIONAMENTOS - CORPO DO EDITAL:

1) O item 8.3 do edital traz:

"Todas as certidões e atestados (g.n) apresentados pela LICITANTE terão a validade que neles estiver expressa; se não houver tal indicação, serão considerados vigentes pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição."

Solicitou-se esclarecer se está correto o entendimento de que tal exigência não se aplica aos Atestados Técnicos a serem utilizados para atendimento dos itens 12.1.ii e 12.1.iii da Qualificação Técnica, uma vez que tais documentos não são comumente atualizados.

Resposta: O entendimento da Licitante está correto.

2) "Os valores referentes à qualificação econômico-financeira previstos neste edital referem-se à LICITANTE individual, sendo que, no caso de consórcio, tais valores deverão ser acrescidos de 30% (trinta por cento) nos termos do art. 33, III, da Lei 8.666/93."

Questionou-se se está correto o entendimento de que o acréscimo de 30% será aplicado tão somente à exigência do Patrimônio Líquido, conforme item 13.6 do edital.

Resposta: Sim, o entendimento da Licitante está correto.

3) Em relação ao item 5.4 do Edital, questionou-se até que data e de que forma serão publicados os esclarecimentos que venham a ser solicitados junto ao SEMAE.

Resposta: O órgão responderá aos questionamentos até o terceiro dia útil anterior a entrega da documentação tendo em vista que o prazo de pedidos de esclarecimentos é até o quinto dia útil antes da entrega da documentação. Os esclarecimentos serão enviados por fax e email a todos os LICITANTES, bem como disponibilizados no site www.semaepiracicaba.gov.br.

4) Em relação ao item 9.3 do Edital, questionou-se se a exigência de apresentação de documentação de habilitação para todas as consorciadas não se aplica à habilitação técnica, em especial no que se refere à atestação técnica em que basta apenas uma das consorciadas atender.

Resposta: Sim, está correto o entendimento da Licitante.

5) Em relação ao item 12.1, inciso II, alíneas 'a' do Edital, questionou-se se é aceitável como qualificação técnica atestação de titularidade em contrato de construção, e operação de sistemas de tratamento de esgotos, em regime



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO

de BOT (equivalentes a concessões ou parcerias público privadas), firmado entre agentes privados, na medida em que caracterizam atividade tecnicamente equivalente, tanto do ponto de vista de engenharia como gerencial.

Resposta: Sim desde que atendido o disposto no item 12.1, inciso II, alínea a).

6) Em relação ao item 12.1, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Edital, questionou-se se será aceitável a demonstração de qualificação técnica mediante a apresentação de atestação de operação de redes públicas de esgotamento sanitário, mesmo que sob regimes que traduzam competência técnica equivalente à competência e experiência derivada da operação e manutenção sob regime de concessão.

Resposta: Sim desde que atendido o disposto no item 12.1, inciso II, alíneas a) e b).

7) Em relação ao item 12.1, inciso II, alíneas 'b' e 'c' do Edital, questionou-se qual a razão de se exigir atestação de operação de ETE com grau de tratamento terciário (nos termos da alínea 'b') e para atestação de construção de ETE não ser feita a mesma exigência.

Resposta: Seguindo entendimento do TCE em sua decisão de 23/11/2011, referente ao processo 31.851/026/11, a forma de operação difere significativamente entre as modalidades e grau de tratamento solicitados, já a construção de uma ETE pouco difere entre as modalidades.

8) Em relação ao item 12.1, inciso III alínea 'a', questionou-se: "no caso de um responsável técnico, que detenha experiência e atestação outorgada por serviços prestados, na qualidade de ex-servidor público, lotado com responsabilidade técnica, em um órgão como o SEMAE, por exemplo, este não atenderia à exigência da alínea 'a' precitada, já que uma autarquia não goza dos regimes previstos nas Leis 8.987/95 ou Lei 1.079/94, ou seja, está se exigindo atestação que o próprio SEMAE que durante décadas opera o sistema de Piracicaba não conseguiria atender. Perguntamos: não é uma incoerência vincular a experiência exigida e atestada a uma condição que não agrega vantagem ao Poder Público e ao interesse público?".

Resposta: O SEMAE aceitará atestados de responsabilidade técnica de profissional que tenha sido responsável técnico por serviço público de característica semelhante ao exigido no item 12.1, inciso III, alínea "a".

9) Em relação ao item 12.4 do edital, questionou-se: "o edital admite que participe da licitação empresas em consórcio de até duas pessoas jurídicas. Ou seja, admite que se constitua, vença a licitação e se rogue do contrato de concessão um consórcio constituído de forma igualitária por duas empresas (cada uma, por exemplo, com 50% de participação na futura SPE titular da concessão). Pelo item 12.4, do edital, entretanto, só se admite a prestação de uma empresa controlada em 50% mais uma de suas ações. Em outras palavras, uma empresa que seja titular de uma concessão, através de uma SPE controlada em 50% de suas ações, com mesmo objeto ora licitado, não poderá participar da presente licitação. Ou seja, pode acontecer de nenhuma empresa integrante do consórcio vencedor desta presente licitação não se habilitar a esta mesma licitação, se repetida nos mesmos moldes. Isto não é absolutamente incoerente? Não seria o caso de admitir o controle da maior parcela do capital votante de uma SPE como igualmente habilitada a licitar?

Resposta: Não há incoerência, o que o edital exige é a comprovação de controle conforme item 12.4 do edital.

10) Em relação ao item 15.4, questionou-se se onde se lê "proposta comercial" pode-se entender como proposta econômica, ou se são duas propostas a apresentar (comercial e econômica).

Resposta: No presente edital ambas devem ser entendidas como proposta comercial.

11) Em relação ao item 23.1, inciso IX, questionou-se de que tipo é a 'garantia de pagamento da contraprestação' citada no referido inciso.

Resposta: A garantia de pagamento da contraprestação, específica como obrigação referida no inciso "ix" do item 23,1 do Edital, é conforme detalhado no item 20 do Edital e no item 17 do Anexo 5 (Minuta do Contrato).



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO

12) Em relação ao item 23.1, incisos X a XII, questionou-se se não há obrigação nem compromisso de reajustes automáticos, nem vinculados a índices pré-estabelecidos, do valor das tarifas a serem praticadas pelo SEMAE.

Resposta: Sim. Não há obrigação nem compromisso com relação a reajustes automáticos das tarifas públicas praticadas pelo SEMAE. Por outro lado na legislação vigente, há obrigação do SEMAE em manter as tarifas públicas por ele praticadas adequadas aos seus custos, dentre estes a obrigação pecuniária decorrente da CONCESSÃO.

QUESTIONAMENTOS - ANEXO 4:

13) O Anexo 4, (Diretrizes para Elaboração e Julgamento da Proposta) em seu item 1.2.5 que trata da apresentação de "Experiência anterior" traz:

"A LICITANTE deverá apresentar sua experiência anterior nas ações de gestão do sistema de hidrometria e combate a fraudes, com a apresentação de atestados de serviços executados, em seu nome ou conforme disposto no item 12.4 do Edital."

Solicitou-se esclarecer se está correto o entendimento de que poderão ser somados quantitativos de diferentes atestados, executados no mesmo período, para atendimento do total de 251 mil ligações, de modo que um maior número de empresas tenham a possibilidade de atingir a nota máxima (10 pontos) de acordo com o item 1.3.3 deste mesmo anexo.

Resposta: Sim, está correto o entendimento da Licitante.

14) Em relação ao último parágrafo do item 1, questionou-se: "se é admitida a apresentação de soluções técnicas alternativas às soluções do edital, como esta flexibilidade se ajusta em relação ao preciosismo da atestação técnica exigida, que é detalhada no padrão de concepção das obras e serviços a constarem na atestação?".

Resposta: A possibilidade de apresentação de solução alternativa não afeta as exigências de habilitação, uma vez que estas estão destinadas a garantir os parâmetros mínimos de qualidade e desempenho dos serviços. Além disto vale ressaltar que o atual sistema já tem unidades que motivam a exigência dos atestados de operação, assim como os atestados de construção (de ETE e rede) pressupõem a construção de ETE e rede em qualquer tipo, situação que qualquer solução alternativa terá que prever, portanto, não é preciosismo.

15) Em relação ao item 1.3.3, questionou-se: "sendo a atividade de gestão de hidrometria complementar às que são objeto da concessão a ser outorgada (...) por que pontuá-la para efeito de seleção da melhor proposta, à luz do interesse público?".

Resposta: A gestão da hidrometria envolve a recuperação, modernização e ampliação do parque de hidrômetros, bem como o combate a fraude no hidrômetro; e não inclui a atividade de leitura periódica dos mesmos, a qual registra o volume consumido, atividade que será realizada pelo SEMAE. A correlação entre a gestão da hidrometria e o combate à fraude ao serviço público de esgotamento sanitário é direta. O serviço público de água e de esgoto é remunerado em razão do volume consumido pelos usuários, o qual é quantificado pelo volume medido através dos hidrômetros. de acordo com o entendimento do TCE em sua decisão de 23/11/2011, referente ao processo 31.851/026/11, cujo trecho pertinente transcrevemos abaixo:

"(...) No que se refere à inclusão dos serviços de hidrometria no objeto licitado, e na pontuação atribuída à experiência anterior no "combate às fraudes", entendo que não procede a impugnação aduzida.

Os esclarecimentos apresentados a esse respeito, em especial os Memoriais encaminhados, destacam que o faturamento dos serviços de esgotamento sanitário (objeto do certame) tem por base o faturamento do fornecimento de água, demonstrando-se assim a correlação entre as duas atividades, sendo de interesse da Administração que o futuro contratado detenha expertise na



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO ESCLARECIMENTO

avaliação do fornecimento bem como da eventual detecção de fraudes para o melhor desempenho na execução dos serviços. Aliás, esse é o entendimento expressado pela ilustre chefia de ATJ.(...)".

16) Em relação ao segundo parágrafo do item 2.1 (fluxo de caixa) questionou-se: (...) a memória de cálculo a ser apresentada não precisa seguir um padrão ou formato para as informações, ficando o Licitante livre para apresentar na forma que melhor convier, desde que de forma clara e precisa, está correto o entendimento?".

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

17) Em relação à planilha, no item 2.1 (fluxo de caixa), questionou-se: "a rubrica 'custos e despesas' está subdividida em despesas com pessoal, energia elétrica, manutenção de equipamentos, produtos químicos, transporte e deposição de lodo, serviços de terceiros e, depois, aparece, de forma fora do alinhamento, a subdivisão 'hidrometria e fraudes', e novamente realinhando-se os subitens, seguros e garantias, e outros. Trata-se apenas de uma falha de alinhamento, ou, de alguma forma, seguros e garantias e outros constituem-se em subitem de hidrometria e fraude?'.

Resposta: Deve-se entender como falha de alinhamento.

18) Ainda em relação à planilha, no item 2.1 (fluxo de caixa), questionou-se: "entre as linhas finais da planilha está previsto o desembolso com ressarcimento de despesas do SEMAE. É para desconsiderar? Caso contrário, qual o valor a ser considerado para efeito de ressarcimento, e quais as condições de pagamento?".

Resposta: A referida linha deve ser desconsiderada, de acordo com o entendimentodo TCE em sua decisão de 23/11/2011, referente ao processo 31.851/026/11.

Atenciosamente

Piracicaba, 06 de fevereiro de 2012

João Galdino da Silva Presidente da Comissão

Pedro Alberto Caes Membro da Comissão Alessandro Arino Ghiselli Membro da Comissão